



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 151-A

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de agosto de 2014



Sumário

	PÁGINA
Seção 1	
Ministério dos Transportes	1
Ministério de Minas e Energia.....	4

Seção 2	
Ministério dos Transportes	4

Seção 1

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar a complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica com intuito de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária da EF-151, no trecho entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), desenvolvidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta nos Processos MT nº 50000.031405/2014-71 e MT nº 50000.021683/2014-11;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por

particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela, e;

Considerando o disposto na Nota Informativa Nº 193/2014/DECON/SFAT/MT, de 5 de agosto de 2014, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e na Nota nº 682/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 835/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à implantação da infraestrutura ferroviária da EF-151, no trecho entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), pelas seguintes empresas:

- I - Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.;
- II - Triunfo Participações e Investimentos S.A - TPI/ Planos Engenharia S/S Ltda./ ITALFERR S.P.A/ TECNIC Tecnico e Consultoria Nell'Ingegneria Civile - Consulting Engineers S.P.A.;
- III - Global Ace Participações e Investimentos Ltda./ ATP Engenharia Ltda./ SUNJIN Engineering & Architecture Co., Ltda.;
- IV - EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.;
- V - Norsk Hydro Brasil Ltda. / ATOC - Associação dos Terminais Portuários e Estação de Transbordo de Carga de Tocantins;
- VI - JSL S.A.;
- VII - ITB - Investimento em Infraestrutura do Transporte Brasileiro S.A./ CONTECNICA Consultoria Técnica Ltda./ LHB Consultoria e Projetos Ltda.;
- VIII - ISOLUX Projetos e Instalações Ltda./ ISOLUX COR-SAN Participações de Infraestrutura Ltda.;
- IX - Iridium Concessões de Infraestruturas S.A./ Dragados S.A.;

- X - Companhia Brasileira de Alumínio- CBA;
- XI - Alusa Engenharia S.A.;
- XII - PROGEN - Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.

Parágrafo único. As empresas autorizadas nos itens II, III, V, VII, VIII, e IX, desenvolverão seus estudos de forma associada entre as que compõem cada um desses itens.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração da complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho ferroviário objeto desta portaria, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I - Estudos Básicos: coleta e análise de informações do local de implantação; síntese de dados e parâmetros que serão utilizados para o dimensionamento do elemento de projeto;

II - Projeto: elementos de projeto que permitirão a identificação e a quantificação dos serviços e materiais envolvidos na implantação da ferrovia;

III - Orçamento: consolidação de uma planilha de quantidades de serviços e materiais e seus respectivos preços; caracterização global de todos os itens que comporão o orçamento necessário para a implantação de uma ferrovia; e

IV - Cronograma físico - financeiro: cronograma elaborado para a implantação da ferrovia.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar no mínimo as atividades estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (<http://pilferroviav.antt.gov.br/>).

§ 2º As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração do traçado referencial, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 272, de 07 de agosto de 2014, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

§ 3º A qualquer tempo a Comissão de Seleção mencionada no parágrafo anterior, poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, reafirmem ou complementem seus estudos.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art.4º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I - não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV - é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 5º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual relativos a eles ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 274, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar a complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica com intuito de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária da EF-354, no trecho entre Anápolis (GO) e Corinto (MG), desenvolvidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta nos Processos MT nº 50000.031405/2014-71 e MT nº 50000.021683/2014-11;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de de-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

zembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela, e;

Considerando o disposto na Nota Informativa Nº 193/2014/DECON/SFAT/MT, de 5 de agosto de 2014, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e na Nota nº 682/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 835/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à implantação da infraestrutura ferroviária da EF-354, no trecho entre Anápolis (GO) e Corinto (MG), pelas seguintes empresas:

I - Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.;

II - Planos Engenharia S/S Ltda./ ITALFERR S.P.A/ TECNIC Tecnico e Consulenze Nell'Ingegneria Civile - Consulting Engineers S.P.A.;

III - Global Ace Participações e Investimentos Ltda./ ATP Engenharia Ltda./ SUNJIN Engineering & Architecture Co. Ltda.;

IV - EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.;

V - JSL S.A.;

VI - OHL Concessões Brasil Ltda.;

VII - Iridium Concesiones de Infraestructuras S.A./ Dragados S.A.;

VIII - Construtora Andrade Gutierrez S.A./ Construtora Queiroz Galvão S.A./ Construtora Barbosa Mello S.A./ C.R. Almeida S.A. Engenharia de Obras;

IX - Alusa Engenharia S.A.;

X - PROGEN - Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.;

Parágrafo único. As empresas autorizadas nos itens II, III, VII, e VIII, desenvolverão seus estudos de forma associada entre as que compõem cada um desses itens.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração da complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho ferroviário objeto desta portaria, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I - Estudos Básicos: coleta e análise de informações do local de implantação; síntese de dados e parâmetros que serão utilizados para o dimensionamento do elemento de projeto;

II - Projeto: elementos de projeto que permitirão a iden-

tificação e a quantificação dos serviços e materiais envolvidos na implantação da ferrovia;

III - Orçamento: consolidação de uma planilha de quantidades de serviços e materiais e seus respectivos preços; caracterização global de todos os itens que comporão o orçamento necessário para a implantação de uma ferrovia; e

IV - Cronograma físico - financeiro: cronograma elaborado para a implantação da ferrovia.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar no mínimo as atividades estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (<http://pilferroviavias.antt.gov.br/>).

§ 2º As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração do traçado referencial, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 272, de 07 de agosto de 2014, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

§ 3º A qualquer tempo a Comissão de Seleção mencionada no parágrafo anterior, poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 4º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I - não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV - é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 5º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual relativos a eles ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 275, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar a complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica com intuito de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária da EF - 116 no trecho entre Belo Horizonte (MG) e Guanambi (BA), desenvolvidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta nos Processos MT nº 50000.031405/2014-71 e MT nº 50000.021683/2014-11;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela, e;

Considerando o disposto na Nota Informativa Nº 193/2014/DECON/SFAT/MT, de 5 de agosto de 2014, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e na Nota nº 682/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 835/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à implantação da infraestrutura ferroviária da EF - 116 no trecho entre Belo Horizonte (MG) e Guanambi (BA), pelas seguintes empresas:

I.Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.;

II.Planos Engenharia S/S Ltda./ ITALFERR S.P.A/ TECNIC Tecnico e Consulenze Nell'Ingegneria Civile - Consulting Engineers S.P.A.;

III.Global Ace Participações e Investimentos Ltda./ ATP Engenharia Ltda./ SUNJIN Engineering & Architecture Co. Ltda.;

IV.JSL S.A.;

V.EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.;

VI.Iridium Concesiones de Infraestructuras S.A./ Dragados S.A.;

VII.Galvão Engenharia S.A./ Mendes Junior Trading e Engenharia S.A./ PROMON Engenharia Ltda.;

VIII.Alusa Engenharia S.A.;

IX.PROGEN - Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.;

Parágrafo único. As empresas autorizadas nos itens II, III, VI e VII, desenvolverão seus estudos de forma associada entre as que compõem cada um desses itens.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração da complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho ferroviário objeto desta portaria, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I.Estudos Básicos: coleta e análise de informações do local de implantação; síntese de dados e parâmetros que serão utilizados para o dimensionamento do elemento de projeto;

II.Projeto: elementos de projeto que permitirão a identificação e a quantificação dos serviços e materiais envolvidos na implantação da ferrovia;

III.Orçamento: consolidação de uma planilha de quantidades de serviços e materiais e seus respectivos preços; caracterização global de todos os itens que comporão o orçamento necessário para a implantação de uma ferrovia; e

IV.Cronograma físico - financeiro: cronograma elaborado para a implantação da ferrovia.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar no mínimo as atividades estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (<http://pilferroviavias.antt.gov.br/>).

§ 2º As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração do traçado referencial, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 272, de 07 de agosto de 2014, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

§ 3º A qualquer tempo a Comissão de Seleção mencionada no parágrafo anterior, poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 4º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I.não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II.não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III.não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV.é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 5º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual relativos a eles ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 276, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar a complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica com intuito de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária no trecho entre Estrela D'Oeste (SP) e Dourados (MS), desenvolvidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta nos Processos MT nº 50000.031405/2014-71 e MT nº 50000.021683/2014-11;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela, e;

Considerando o disposto na Nota Informativa Nº 193/2014/DECON/SFAT/MT, de 5 de agosto de 2014, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e na Nota nº 682/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 835/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à implantação da infraestrutura ferroviária no trecho entre Estrela D'Oeste (SP) e Dourados (MS), pelas seguintes empresas:

- I. Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.;
- II. Planos Engenharia S/S. Ltda/ ITALFERR S.P.A / TECNICE e Consulenze Nell'ingegneria Civile S.P.A.;
- III. Global Ace Participações e Investimentos Ltda/ ATP Engenharia Ltda/ SUNJIN Engineering & Architecture C.O. Ltda.;
- IV. JSL S.A.;
- V. EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.;
- VI. OHL Concessões Brasil Ltda.;
- VII. ITB - Investimento em Infraestrutura do Transporte Brasileiro S.A./; CONTECNICA Consultoria Técnica Ltda/ LHB Consultoria e Projetos Ltda.;
- VIII. ISOLUX Projetos e Instalações Ltda./ ISOLUX Corsan Participações de Infraestrutura Ltda.;
- IX. Galvão Engenharia S.A./Mendes Junior Trading e Engenharia S.A./ PROMON Engenharia Ltda.;
- X. Iridium Concessões de Infraestruturas S.A/ Dragados S.A.;

XI. Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A./ J&F Investimentos S.A./ Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.;

XII. Alusa Engenharia S.A.;

XIII. PROGEN Projetos Gerenciamento E Engenharia S.A.;

Parágrafo único. As empresas autorizadas nos itens II, III, VII, VIII, IX, X, e XI, do artigo 1º, desenvolverão seus estudos de forma associadas entre as compõem cada um desses itens.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração da complementação dos Estudos de Viabilidade Técnica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho ferroviário objeto desta portaria, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

- I. Estudos Básicos: coleta e análise de informações do local

de implantação; síntese de dados e parâmetros que serão utilizados para o dimensionamento do elemento de projeto;

II. Projeto: elementos de projeto que permitirão a identificação e a quantificação dos serviços e materiais envolvidos na implantação da ferrovia;

III. Orçamento: consolidação de uma planilha de quantidades de serviços e materiais e seus respectivos preços; caracterização global de todos os itens que comporão o orçamento necessário para a implantação de uma ferrovia; e

IV. Cronograma físico - financeiro: cronograma elaborado para a implantação da ferrovia.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar no mínimo as atividades estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (<http://pilferovias.antt.gov.br/>).

§ 2º As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração do traçado referencial, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 272, de 07 de agosto de 2014, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

§ 3º A qualquer tempo a Comissão de Seleção mencionada no parágrafo anterior, poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 4º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 5º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual relativos a eles ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 277, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar os Estudos de Viabilidade Técnica com intuito de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária da EF-354, trecho entre Sapezal (MT) e Porto Velho (RO), a serem acompanhados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta nos Processos MT nº 50000.031405/2014-71 e MT nº 50000.021683/2014-11;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou pro-

jetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela, e;

Considerando o disposto na Nota Informativa Nº 193/2014/DECON/SFAT/MT, de 5 de agosto de 2014, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e na Nota nº 682/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 835/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à implantação da infraestrutura ferroviária da EF-354, trecho entre Sapezal (MT) e Porto Velho (RO), pelas seguintes empresas:

- I. Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.;
- II. Planos Engenharia S/S. Ltda/ ITALFERR S.P.A / TECNICE e Consulenze Nell'ingegneria Civile S.P.A.;
- III. Global Ace Participações e Investimentos Ltda/ ATP Engenharia Ltda/ SUNJIN Engineering & Architecture C.O. Ltda.;
- IV. JSL S.A.;
- V. EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.;
- VI. OHL Concessões Brasil Ltda.;
- VII. ITB - Investimento em Infraestrutura do Transporte Brasileiro S.A./; CONTECNICA Consultoria Técnica Ltda/ LHB Consultoria e Projetos Ltda.;
- VIII. ISOLUX Projetos e Instalações Ltda./ ISOLUX Corsan Participações de Infraestrutura Ltda.;
- IX. Iridium Concessões de Infraestruturas S.A./ Dragados S.A.;
- X. Alusa Engenharia S.A.;
- XI. PROGEN Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.;
- XII. EDLP - Estação Da Luz Participações Ltda.;
- XIII. CREC - China Railway Eryuan Engineering Group Co. Ltd.

Parágrafo único. As empresas autorizadas nos itens II, III, VII, VIII, e IX, desenvolverão seus estudos de forma associada entre as que compõem cada um desses itens.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho ferroviário objeto desta portaria, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I. Estudos Básicos: coleta e análise de informações do local de implantação; síntese de dados e parâmetros que serão utilizados para o dimensionamento do elemento de projeto;

II. Projeto: elementos de projeto que permitirão a identificação e a quantificação dos serviços e materiais envolvidos na implantação da ferrovia;

III. Orçamento: consolidação de uma planilha de quantidades de serviços e materiais e seus respectivos preços; caracterização global de todos os itens que comporão o orçamento necessário para a implantação de uma ferrovia; e

IV. Cronograma físico - financeiro: cronograma elaborado para a implantação da ferrovia.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar no mínimo as atividades estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (<http://pilferovias.antt.gov.br/>).

§ 2º As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração do traçado referencial, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 272, de 07 de agosto de 2014, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

§ 3º A qualquer tempo a Comissão de Seleção mencionada no §2º, poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 4º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 5º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual relativos a eles ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 278, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar os Estudos de Viabilidade Técnica com intuito de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária da EF-170, trecho entre Sinop (MT) e Miritituba, distrito de Itaituba (PA), a serem acompanhados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta nos Processos MT nº 50000.031405/2014-71 e MT nº 50000.021683/2014-11;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela, e;

Considerando o disposto na Nota Informativa Nº 193/2014/DECON/SFAT/MT, de 5 de agosto de 2014, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e na Nota nº 682/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 835/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à implantação da infraestrutura ferroviária da EF-170, trecho entre Sinop (MT) e Miritituba, distrito de Itaituba (PA), pelas seguintes empresas:

- I. Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.;
- II. Planos Engenharia S/S. Ltda./ ITALFERR S.P.A. / TECNIC Tecnico e Consulenze Nell'Ingegneria Civile S.P.A.;
- III. Global Ace Participações e Investimentos Ltda./ ATP Engenharia Ltda.; SUNJIN Engineering & Architecture C.O. Ltda.;
- IV. JSL S.A.;
- V. EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.;
- VI. OHL Concessões Brasil Ltda.;
- VII. ITB - Investimento em Infraestrutura do Transporte Brasileiro S.A./ CONTECNICA Consultoria Técnica Ltda./ LHB Consultoria e Projetos Ltda.;
- VIII. ISOLUX Projetos e Instalações Ltda./ ISOLUX Corsan Participações de Infraestrutura Ltda.;
- IX. Iridium Concesiones de Infraestructuras S.A./ Dragados S.A.;
- X. Alusa Engenharia S.A.;
- XI. PROGEN Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.;
- XII. EDLP - Estação Da Luz Participações Ltda.;
- XIII. CREEC - China Railway Eryuan Engineering Group Co. Ltd.;
- XIV. UTC Investimentos S.A./ CONSTAN S.A. - Construção e Comércio.

Parágrafo único. As empresas autorizadas nos itens II, III, VII, VIII, IX e XIV desenvolverão seus estudos de forma associada entre as que compõem cada um desses itens.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho ferroviário objeto desta portaria, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I. Estudos Básicos: coleta e análise de informações do local de implantação; síntese de dados e parâmetros que serão utilizados para o dimensionamento do elemento de projeto;

II. Projeto: elementos de projeto que permitirão a identificação e a quantificação dos serviços e materiais envolvidos na implantação da ferrovia;

III. Orçamento: consolidação de uma planilha de quantidades de serviços e materiais e seus respectivos preços; caracterização global de todos os itens que comporão o orçamento necessário para a implantação de uma ferrovia; e

IV. Cronograma físico - financeiro: cronograma elaborado para a implantação da ferrovia.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar no mínimo as atividades estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (<http://pilferroviass.antt.gov.br/>).

§ 2º As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração do traçado referencial, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 272, de 07 de agosto de 2014, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

§ 3º A qualquer tempo a Comissão de Seleção mencionada no parágrafo anterior, poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 4º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 5º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual relativos a eles ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO

Em 8 de agosto de 2014

Nº 3.058 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006302/2013-18, decide: acatar parcialmente a recomendação apresentada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no sentido de: (i) autorizar o ONS a utilizar a 2ª revisão quadrimestral de carga de energia do horizonte 2014-2018 a partir da revisão 2 do Programa Mensal de Operação - PMO de agosto de 2014 (a partir da 0h do dia 9 de agosto de 2014), com a consequente atualização da função de custo futuro; (ii) negar a utilização dessa 2ª revisão quadrimestral de carga de energia para a revisão 1, também do PMO de agosto de 2014 (relativa ao período entre a 0h do dia 02/08/2014 e as 24h do dia 08/08/2014); e (iii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE proceda a atualização da função de custo futuro do programa NEWAVE do mês de agosto de 2014 para fins de cálculo do PLD a partir da 0h do dia 9 de agosto de 2014.

REIVE BARROS DOS SANTOS

Seção 2

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 272, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição;

Considerando o disposto no item 5.1 dos Editais de Chamamento Público de estudos nºs 6/2014, 7/2014, 8/2014, 9/2014, 10/2014 e 11/2014, de 10 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão de Seleção, formada por membros do Ministério dos Transportes, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos valores devidos a título de ressarcimento relativos aos projetos de concessão para os seguintes trechos ferroviários:

I - Açailândia/MA - Barcarena/PA;

II - Anápolis/GO - Corinto/MG;

III - Belo Horizonte/MG - Guanambi/BA;

IV - Estrela D'Oeste/SP - Dourados/MS;

V - Sapezal/MT - Porto Velho/RO; e

VI - Sinop/MT - Miritituba, distrito de Itaituba/PA.

§1º Caberá à Comissão de Seleção as seguintes atribuições:

I - definir os critérios de avaliação, observado o disposto no Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, naquilo que couber, bem como os critérios definidos no item 5.1 dos Editais de Chamamento Público nº 6, 7, 8, 9, 10 e 11, de 10 de junho de 2014.;

II - analisar os Planos de Trabalho apresentados pelas empresas autorizadas;

III - acompanhar a elaboração dos estudos técnicos;

IV - avaliar os produtos entregues, indicando os estudos passíveis de serem utilizados em eventual licitação; e

V - sugerir o respectivo valor máximo a ser ressarcido.

§2º No desempenho de suas atividades, a Comissão de Seleção deverá observar os critérios e as premissas estabelecidas no Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006 e nos Termos de Referência disponibilizados pela ANTT.

§3º A Comissão de Seleção deverá publicar os critérios de avaliação no sítio eletrônico da ANTT em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§4º A Comissão de Seleção deverá publicar o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, considerando os valores informados pelas empresas através do Plano de Trabalho, os valores referentes a projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares e a limitação imposta pelo art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.977, de 2006, no sítio eletrônico da ANTT, em até 15 (quinze) dias, após a publicação desta Portaria.

§5º Após a seleção do estudo, a Comissão de Seleção poderá reavaliar o montante a ser ressarcido, levando em consideração as possíveis alterações no escopo inicial dos estudos, tanto as solicitadas pela Comissão quanto aquelas sugeridas pelas empresas autorizadas.

§6º A Comissão de Seleção poderá, a qualquer momento, solicitar às empresas autorizadas alterações, retificações ou complementações nos estudos parciais ou finais, assim como poderá recomendar ao Ministro dos Transportes que a autorização seja revogada ou anulada, com base no art. 6º do Decreto nº 5.977, de 2006.

Art. 2º A Comissão de Seleção terá a seguinte composição:

I - pelo Ministério dos Transportes;

a) Titular: Dino Antunes Dias Batista

b) Suplente: José Cordeiro Neto

II - pela Agência Nacional de Transportes Terrestres:

a) Titular: Claubert Santos Campello

b) Suplente: Paola Faccini

III - pela Empresa de Planejamento e Logística S.A.:

a) Titular: Fernando Castilho

b) Suplente: Carlos Alberto de Almeida Marzullo

IV - pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.:

a) Titular: Luiz Carlos de Almeida Junior

b) Suplente: Eduardo Antônio Tavares Quadros

§1º A Comissão de Seleção será presidida pelo representante do Ministério dos Transportes, que coordenará os trabalhos.

§2º Na hipótese de impedimento ou ausência temporária de qualquer um dos membros, o suplente passará a ter as mesmas atribuições e prerrogativas do titular durante o período de substituição.

Art. 3º A Comissão de Seleção acompanhará o andamento dos trabalhos conforme agenda de reuniões definida por seus membros, de comparecimento obrigatório pelos autorizados, quando convocados.

Art. 4º A Comissão de Seleção terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação do relatório final das atividades ao Ministro dos Transportes, a contar do prazo final para apresentação dos estudos técnicos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Ministro dos Transportes, mediante requerimento da Comissão de Seleção.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO PASSOS